

PROCESSO: 0801108-73.2022.8.10.0012 CLASSE CNJ: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RUGENIA ERICA SOUSA LEANDRO e outros Advogados/Autoridades do(a) AUTOR: PAULO RENATO MENDES DE SOUZA - MA9618, MAURICIO GOMES LACERDA - MA14366 Advogados/Autoridades do(a) AUTOR: PAULO RENATO MENDES DE SOUZA - MA9618, MAURICIO GOMES LACERDA - MA14366 REQUERIDO(A): GOL LINHAS AÉREAS S/A Advogado/Autoridade do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - MA19405-A SENTENÇA/DESPACHO/DECISÃO:
SENTENÇA

Vistos, etc. Inicialmente, um breve relato, para melhor compreensão do processo. Trata-se de uma ação de indenização por danos morais e materiais, onde os Autores reclamam de alteração do voo por parte da Gol, pois fariam viagem no dia 14/03/2022, saindo de São Luis às 04h35 e chegando em Curitiba às 09h40, mas com a alteração, o voo partiu de São Luís às 17h35, chegando em Curitiba às 23h, ou seja, com mais de 13 horas de atraso. Alegam transtornos e despesas materiais na ordem de R\$ 1.625,00 (um mil seiscentos e vinte e cinco reais), decorrente do cancelamento do voo original, quantia da qual pleiteiam ressarcimento, além de uma indenização por danos morais. Em sede de contestação, a Ré alega em sede de preliminar, a ausência de prévio acionamento administrativo e requer a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 337, XI c/c 485, VI do Código de Processo Civil. No mérito, afirma que em função de impedimentos operacionais, o voo contratado fora adiado, por necessidade de manutenção emergencial da aeronave. No entanto, os passageiros foram acomodados em voo subsequente. Passo ao julgamento. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, visto que inexiste a obrigatoriedade de esgotamento da instância administrativa para que a parte possa acessar o Judiciário. A Constituição Federal de 1988, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa, afastando a obrigatoriedade do exaurimento das vias administrativas para obter-se o provimento judicial. Importa frisar que o objeto da presente demanda será dirimido no âmbito probatório e, por tratar-se de relação consumerista e estarem presentes os requisitos do art. 6º, VIII, do CDC, inverte o ônus da prova. A Demandada traz como elemento de prova, apenas uma tela anexa à contestação, mas caberia também a Requerida, fazer a prova por meio de um relatório do problema e de documento do órgão de tráfego aéreo, bem como, prova da impossibilidade de acomodação em outra companhia aérea, visto que o novo voo ocorreu com mais de 4 (quatro) horas, elementos de prova que não constam nos autos. Diante da inversão do ônus da prova e pelo fato da Requerida não comprovar o alegado motivo de força maior, não pode a Demandada se eximir da responsabilidade pela alteração do transporte contratado, sem aviso antecedente e sem prova de ter contactado os Demandantes para compensar os prejuízos. Evidente a falha na prestação do serviço de transporte aéreo, porquanto, a situação vivenciada pelos Demandantes transcende o mero aborrecimento, vindo a caracterizar o dano moral, ante o transtorno, angústia e aflição experimentados, atingindo seus direitos da personalidade, previstos no art. 11, do Código Civil e art. 5º, inciso X, da Constituição Federal. Neste caso, para se estabelecer um valor que atenda a proporcionalidade e razoabilidade, arbitro a indenização por danos morais em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), para cada Demandante, totalizando a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), levando em consideração a conduta da Requerida de mostrar aberta ao acordo em audiência, ou seja, tentou minimizar os danos, posteriormente. Os danos materiais no montante de R\$ 1.625,00 (um mil seiscentos e vinte e cinco reais), não são comprovados, nos autos consta 4 recibos de pagamento de táxi, mas dois deles pagos por terceiro, pois consta em dois recibos:

"recebi do Sr. Romulo Augusto (R\$ 60,00) e recebi do Sr. Orlando Carvalho (R\$ 60,00)". Assim, com táxi em São Luís, são comprovados dois recibos de R\$ 50,00 (id 69616729 e id 69616100), totalizando a quantia de R\$ 100,00 (cem reais). Sobre a reserva em hotel, não há prova do valor da hospedagem, ou cobrança de cancelamento. Foi juntado aos autos, um recibo de locação de veículo, no valor de R\$ 805,72 (id 69616103), para locação de 14/03/2022 a 19/03/2022, ou seja, 5 (cinco) diárias, visto que os Demandantes perderam apenas um dia, o valor a ser ressarcido é de 1/5 de R\$ 805,72 que corresponde a R\$ 161,14 (cento e sessenta e um reais e quatorze centavos).

Posto isto, com base na fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido da presente ação para condenar a GOL LINHAS AÉREAS S/A, ao pagamento da quantia R\$ 261,14 (duzentos e sessenta e um reais e quatorze centavos), a título de indenização por danos materiais, acrescido de juros legais, contados da citação e correção monetária pelo INPC, a contar do ajuizamento da ação. Condeno-lhe ainda, ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, com correção monetária pelo INPC, a contar desta data, acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Sem condenação ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, em face dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95. Intimem-se São Luís, 03 de setembro de 2022 MARIA JOSÉ FRANÇA RIBEIRO Juíza de Direito Siga-nos no instagram: @7juizadoslz Balcão virtual: <https://vc.tjma.jus.br/bvjzdcivel7> Na janela de login, informe o seu nome e a senha balcao1234. Telefones: (98) 3194-6691, E-mail: jzd-civel7@tjma.jus.br